



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966192 - CE (2021/0317395-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945
AGRAVADO : SERVNAÇ SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JÚLIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA - CE017016

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante.
2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.
3. Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.192 - CE (2021/0317395-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945
AGRAVADO : SERVNAÇ SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : JÚLIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA - CE017016

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo de decisão de minha relatoria em que não conhecido do recurso especial do Estado do Ceará, ante a falta de objetiva impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, ademais da incidência da Súmula 5/STJ.

Alega o agravante, essencialmente, que o recurso reúne condições de ser conhecido, pois impugnados os fundamentos do acórdão recorrido; e, por outro lado, desnecessário exame de dispositivo do edital do certame. Pede, portanto, a retomada do processamento de seu recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.966.192 - CE (2021/0317395-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em seu recurso, o Estado do Ceará apresentou arrazoadado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante.

2. Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos, daí a incidência da Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A insurgência não prospera.

Conforme resumido na decisão agravada, o TJ/CE julgou mandado de segurança impetrado contra disposição do edital de licitação que exige, na hipótese de o interessado apresentar taxa de administração inferior a 1%, a comprovação da exequibilidade do contrato apenas na forma da apresentação de contratos similares feitos com a Administração Pública.

A Corte de origem julgou procedente a apelação para conceder a segurança, entendendo pela possibilidade da apresentação de outros meios de prova, senão vejamos:

(...) Possível, do plano de vista legal e constitucional, o oferecimento, na cotação de preços constante da oferta entregue ao Pregoeiro de taxa de administração inferior ao limite mínimo previsto no edital, haja vista que tal limitação se mostra ilegal, restando demonstrada a possibilidade de

que a prova da exequibilidade seja procedida mediante planilha de composição de custos prevista no item 13 do anexo I do edital, que se trata do termo de referência.

A exigência contida no edital afronta o art. 3º, I, da Lei 8.666/93 no ponto em que restringe o caráter competitivo do certame quanto ao modo em que se fará o exame da exequibilidade da proposta, **sendo razoável oferecer à empresa a oportunidade para demonstrar a capacidade de executar o serviço de forma satisfatória por outros meios**, como a planilha de composição de custos, sem se submeter à exigência de apresentar contratos similares.

O art. 31 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, possuindo, como um dos objetivos, demonstrar a "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (§ 1º) (fl. 434-e).

O recurso especial não foi conhecido, pois, ao contrário do que sustenta o agravante, o fundamento da indevida restrição à competitividade não foi objetivamente impugnado (bem assim o de que a própria Lei de Licitações admite outros meios de prova).

Por outro lado, a possibilidade de apresentação desses outros meios de prova foi assentada com base na interpretação de cláusula do edital de licitação, daí a incidência da Súmula 5/STJ.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser mantido:

Ocorre que, ao recorrer, o Estado do Ceará apresentou arrazoado genérico defendendo a exigência da taxa de administração em percentual mínimo, com ressalva da possibilidade de comprovação da exequibilidade nos termos do edital de licitação, sem apresentar argumentos voltados a impugnar objetivamente a fundamentação do acórdão recorrido de que a exigência restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e que a Lei de Licitações admite outras provas de demonstração da capacidade financeira da empresa participante.

Assim, seja pela apresentação de razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, seja pela falta de objetiva impugnação a seus fundamentos, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.

Ainda, o TJ/CE interpretou cláusula do edital de licitação para assentar a possibilidade de provar a exequibilidade por meio de composição de custos. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 5/STJ impede o exame de alegação em sentido diverso do recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.966.192 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0317395-7

Número de Origem:

01836822020178060001 1836822020178060001

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945

RECORRIDO : SERVNAÇ SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : JÚLIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA - CE017016

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA - CE016945

AGRAVADO : SERVNAÇ SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : JÚLIA CARLOS SARAIVA NOGUEIRA - CE017016

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022